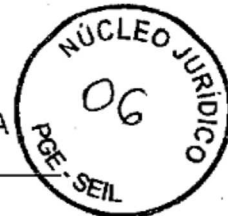




**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**



PROTOCOLO: 11.686.953-5 apenso ao P.I. 07.966.945-8

INTERESSADO 1: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL

INTERESSADO 2: Município de Dois Vizinhos

ASSUNTO: Denúncia ao Convênio nº 009/2012 - SEIL

**INFORMAÇÃO Nº 342/2012- NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO- PGE/SEIL**

Senhor Procurador

Preliminarmente é importante ressaltar que este Núcleo Jurídico da Administração efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado até o momento.

Em 29 de maio de 2012 foi firmado o Convênio nº 009/2012-SEIL entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL e o Município de Dois Vizinhos, cujo objeto se refere a execução de 4.560,00m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica, sendo 760,00m de comprimento e 6,00 m de largura na Estrada entre a saída de Dois Vizinhos próximo a Pluma e a Estrada do Marmentini (fls. 68/72 do P.I. 07.966.945-8).

Por meio do Ofício nº 616/2012 o Prefeito de Dois Vizinhos, José Luiz Ramuski, solicitou a denúncia do convênio, conforme trecho infracitado (fls.03):

Com os sinceros cumprimentos deste Município, venho, através deste, solicitar a Vossa Excelência, o cancelamento dos Convênios 09, 10 e 22/2012, referentes à pavimentação poliédrica firmados com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, em razão da dificuldade do Município em disponibilizar recursos financeiros para o pagamento da contrapartida.

Observa-se, ainda, que a obra do Convênio nº 009/2012 – SEIL não foi iniciada, conforme despacho do Chefe do DFIL/SEIL (fls. 05 do P.I. 11.686.953-5).

Encaminhamos o processo de n.º 07.966.945-8 da Prefeitura de Dois Vizinhos do Convênio n.º 009/2012, que tem por objeto a pavimentação poliédrica na estrada

*Handwritten signature*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**



Protocolo nº 11.686.953-5

Informação nº 342-NJA/PGE/SEIL

entre a saída do Município e estrada Marmentine, para as devidas providências. Visto que este Departamento de Fomento Municipal para Ações de Infraestrutura e Logística-DFIL, não se opõe ao cancelamento do presente Convênio, uma vez que a obra nem foi iniciada.

Cabe frisar que aquele Departamento corrobora com a denúncia pleiteada pelo Município de Dois Vizinhos.

### **DO MÉRITO**

É de grande valia os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld que dispõe que o convênio é a "conjugação de esforços para o atingimento de objetivo comum (...) facultada a denúncia unilateral a qualquer tempo"<sup>1</sup>.

Jessé Torres Pereira Júnior leciona que a denúncia, quando ocorre, há "desistência de um conveniente de prosseguir no projeto conveniado, inviabilizando-lhe a consecução", ao passo que a rescisão dá-se "no sentido de rutura por descumprimento ou cumprimento irregular de cláusula"<sup>2</sup>.

Segundo entendimento de Sílvio Luís Ferreira da Rocha "a distinção entre convênio e contrato decorre da precariedade do convênio", tendo em conta especialmente o fato de que "o convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, sem imposição de sanção, conforme prevê o art. 57 do Decreto 93.872"<sup>3</sup>.

Em relação ao tema, ora em análise, Miriam Cavalcanti de Gusmão Sampaio Torres, considera "inconcebível a existência de uma cláusula em convênio que disponha sobre a existência de imposição de penalidades pela denúncia, quando a essência da relação é a espontânea vontade de colaborar ou cooperar"<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo: de acordo com as Leis 8.666/93 e 8.883/94*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.198-199 e 311.

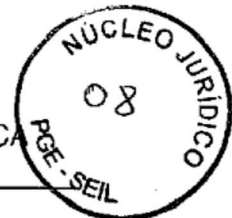
<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres Pereira Júnior. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2007, p. 1018.

<sup>3</sup> ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53 e 174.

<sup>4</sup> TORRES, Miriam Cavalcanti de Gusmão. *O Convênio Administrativo de Repasse de Verbas*. In: *Livro de Teses – Volume I, do XXIX Congresso Nacional de Procuradores do Estado, realizado pela Associação Nacional de Procuradores de Estado (www.anape.org.br) e Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe (www.apese.org.br)*, em Aracaju-SE, de 05 a 09 de Outubro de 2003. Aracaju: J. Andrade, 2003, p. 307, 331 e 321.

*M.*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**



Protocolo nº 11.686.953-5

Informação nº 342-NJA/PGE/SEIL

Corroborando com o que foi explanado até o momento, Diógenes Gasparini, afirma que:

No convênio tem-se partícipes (convenientes não vinculados contratualmente) que propugnam por objetivos de interesses comuns (...) desse modo, é natural que qualquer partícipe, a todo tempo, possa denunciar o convênio e dele retirar-se, respondendo pelas obrigações assumidas e auferindo as vantagens até esse momento (...) não se pode, nem mesmo constando do convênio, obrigá-lo a permanecer integrando o ajuste ou puni-lo por solicitar o seu desligamento (...) qualquer cláusula que restrinja a faculdade de denunciar o acordo ou que institua punição pela retirada contraria a natureza desses ajustes e por essa razão não é admitida, conforme vêm decidindo os nossos pretórios<sup>5</sup>.

Nesta esteira o voto do então Ministro Moreira Alves pode ser lido para exemplificar o tema abordado:

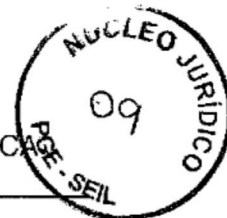
Ora, como acentua Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª. edição, pág. 351, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990), os convênios administrativos não são contratos, mas acordos, porque os partícipes deles não têm interesses colidentes, mas ao contrário, comuns e coincidentes, razão por que "diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o desejar". Consequentemente, pela sua precariedade, os beneficiários do convênio administrativo não têm direito à sua manutenção, nem muito menos direito adquirido a ela<sup>6</sup>.

Diante dos conceitos apresentados pode-se notar que o traço característico do convênio é a liberdade de ingresso e retirada dos partícipes. Portanto, qualquer conveniente pode denunciar o convênio e retirar sua cooperação quando desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo vantagens do tempo que participou do acordo.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª. edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 399.

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 119.256 – São Paulo – Primeira Turma, Relator Min. Moreira Alves.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**



Protocolo nº 11.686.953-5

Informação nº 342-NJA/PGE/SEIL

Denota-se, portanto, que a denúncia é juridicamente possível, vez que consta na Cláusula Décima Segunda do Convênio nº 009/2012:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA :** Da Rescisão e Denúncia - O presente Convênio poderá ser rescindido de pleno direito no caso de infração a quaisquer das Cláusulas ou condições nele estipuladas, ou denunciado por qualquer dos partícipes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, em face da superveniência de ato ou norma legal extintiva.

Assim, com base na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, artigos 116, § 6º e 145, respectivamente, não vemos óbices ao atendimento da pretensão.

Art. 116 (...)

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Em apertada síntese, verifica-se que o convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, respondendo os partícipes somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**



Protocolo nº 11.686.953-5

Informação nº 342-NJA/PGE/SEIL

Percebe-se que, no caso de ocorrer a conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em conclusão, encontra-se o presente em condições de ser encaminhado à apreciação do Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que se assim entender, poderá aprovar a denúncia e determinar o estorno do empenho do Convênio nº 009/2012/SEIL.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

**HAMILTON BONATTO**

Procurador do Estado do Paraná  
Chefe do Núcleo Jurídico da Administração PGE/SEIL

  
Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos  
OAB/PR 38.227



**TERMO DE DENÚNCIA – SEIL  
CONVÊNIO N.º 009/2012**

TERMO DE RENÚNCIA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE  
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, COM  
INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ –  
DER/PR E O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA/SEIL**, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, Curitiba, Paraná, CNPJ n.º 13.937.166/0001-80, neste ato representada pelo Secretário JOSÉ RICHIA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.807.383-8 SSP/PR e CPF n.º 567.562.919-04, com domicílio especial a Avenida Iguaçu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, com interveniência do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, inscrito no CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguaçu, 420, Curitiba – Paraná, neste ato representado pelo Diretor Geral, PAULO ROBERTO MELANI, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 1.369.560-1 e do CPF sob n.º 547.747.059-34 com domicílio especial na Avenida Iguaçu, 420, 1º Andar, Curitiba – Paraná, e o **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 130, no Município de Dois Vizinhos, PR, Fone/Fax: (46) 3536-8800, CNPJ/MF n.º 76.205.640/0001-08, neste ato representado por seu Prefeito, José Luiz Ramuski, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.252.136-7 e CPF n.º 392.034.099-04, com domicílio a Rua Guilherme Guzzo, 280, Dois Vizinho – Paraná celebram o presente Termo de Denúncia referente ao Convênio n.º 009/2012 - SEIL, cujo objeto é “a execução de 4.560,00m² de pavimentação poliédrica, sendo 760,00 m de comprimento e 6,00 m de largura na Estrada entre a saída de Dois Vizinhos próximo a Pluma e a Estrada do Marmentini”. O Termo de Denúncia decorre do contido no protocolado n.º



Protocolo nº 11.686.953-5 apenso ao P.I. 07.966.945-8

11.686.953-5 apenso ao P.I. 07.966.945-8, no Ofício nº 616/2012 (fls. 03), na Justificativa do Chefe do DFIL/SEIL (fls. 05) e na autorização do Senhor Secretário desta SEIL (fls. 10) e será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica neste ato denunciado o Convênio n.º 009/2012 - SEIL originalmente celebrado entre as partes identificadas no preâmbulo do presente Instrumento, em razão do interesse público, da conveniência da Administração, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista a dificuldade do Município de Dois Vizinhos em disponibilizar recursos financeiros para o pagamento da contrapartida.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Fica acordado entre as partes contratantes a extinção de direitos e obrigações mútuas originários da celebração do Convênio nº 009/2012, declarando para todos os efeitos legais, nada mais haver uma da outra relativamente ao ajuste ora denunciado, dando-se plena, rasa e geral quitação, bem como atinente a qualquer pretensão, quer seja por via administrativa, quer seja por via judicial.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A denúncia ao Convênio n.º 009/2012 - SEIL tem fundamento em sua Cláusula Décima Segunda, produzindo seus efeitos a partir da data de sua publicação.

E, por haverem justo e acordado entre as partes, foi lavrado o presente Termo de Denúncia, que depois de lido e achado conforme é

144

**ESTADO DO PARANÁ**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolo nº 11.686.953-5 apenso ao P.I. 07.966.945-8

assinado pelos representantes legais das partes inicialmente nomeadas em 02  
(duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

**JOSÉ RICHÁ FILHO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

**PAULO ROBERTO MELANI**  
Diretor Geral do DER

**JOSÉ LUIZ RAMUSKI**  
Prefeito de Dois Vizinhos

**JOSÉ LUIZ ARCHER**  
Chefe do OFIL/SEIL



## Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

PROTOCOLO: 07.966.944-0

DOCUMENTO: TERMO DE DENÚNCIA AO CONVÊNIO N.º 010/2012-SEIL.  
CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, com  
intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e o Município  
de Dois Vizinhos.

OBJETO: Fica denunciado o Convênio n.º 010/2012 – SEIL, em razão do interesse  
público, da conveniência da Administração, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na  
Lei Federal nº 8.666/1993.

DATA: 16 de outubro de 2012.

PAULO ROBERTO MELANI  
Diretor Geral do DER/PR

JOSÉ RICHIA FILHO  
Secretário/SEIL

R\$ 64,00 - 109455/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –  
SEIL  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

PROTOCOLO: 11.686.953-5 apenso ao P.1 07.966.945-8.

DOCUMENTO: TERMO DE DENÚNCIA AO CONVÊNIO N.º 009/2012-SEIL.  
CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, com  
intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e o Município  
de Dois Vizinhos.

OBJETO: Fica denunciado o Convênio n.º 009/2012 – SEIL, em razão do interesse  
público, da conveniência da Administração, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na  
Lei Federal nº 8.666/1993.

DATA: 16 de outubro de 2012.

PAULO ROBERTO MELANI  
Diretor Geral do DER/PR

JOSÉ RICHIA FILHO  
Secretário/SEIL

R\$ 64,00 - 109452/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –  
SEIL  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

PROTOCOLO: 07.966.855-9.

DOCUMENTO: TERMO DE DENÚNCIA - CONVÊNIO N.º 022/2012-SEIL.  
CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, com  
intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e o Município  
de Dois Vizinhos.

OBJETO: Fica denunciado o Convênio n.º 022/2012 – SEIL, em razão do interesse  
público, da conveniência da Administração, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na  
Lei Federal nº 8.666/1993.

DATA: 16 de outubro de 2012.

PAULO ROBERTO MELANI  
Diretor Geral do DER/PR

JOSÉ RICHIA FILHO  
Secretário/SEIL

R\$ 64,00 - 109459/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROTOCOLO: 11.686.282-4

DOCUMENTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA N.º  
036/2012.

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística  
- SEIL e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência  
- SEAP.

OBJETO: Normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento pro-  
gramado, observado o limite por elemento de despesa e funcionais programáticas  
estabelecidos na Cláusula Sexta do presente Termo, com referência à contratação dos  
serviços e meios para comunicação de dados e multimídia, necessários à efetivação  
do SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ – STP do Órgão Titular  
do Crédito, contratados por sua solicitação, nos termos das Legislações vigentes.  
DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência do presente terá 03 meses, contados a partir de 01/10/2012 a 31/12/2012  
e estará limitada aos valores descritos nas cláusulas segunda e sexta.

DO VALOR

O valor global anual estimado do presente Termo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
para despesas de Teleprocessamento.

CLÁUSULA SEXTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos necessários para adimplimento das despesas decorrentes contratação  
dos serviços e meios de comunicação de dados e multimídia, necessários ao  
Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP, efetivadas com base no presente  
Termo deverão obrigatoriamente, integrar o orçamento do ORGÃO TITULAR DO  
CRÉDITO e serão descritas pela Dotação Orçamentária: 7702.26122424.301.  
Rubrica: 3390.3963 e Fonte: 100.

DATA: 01 de outubro de 2012.

José Richia Filho  
Secretário de Estado da SEIL

Jorge Sebastião de Bem  
Secretário de Estado da SEAP

R\$ 144,00 - 109720/2012

## Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO  
ABASTECIMENTO

EXTRATO

- ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO – PROTOCOLADO: 11.299.393-2

- PARTES: SEAB / EMATER / ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA  
E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ – ACAP

- OBJETIVO: QUALIFICAÇÃO NA PRODUÇÃO NAS ÁREAS DE REFORMA  
AGRÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE  
UNIDADES DEMONSTRATIVAS DE REFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DE  
ESTUDOS TÉCNICOS

- DATA DA ASSINATURA: 07/11/2012.

- VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2013

- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 6302.20601044.257 E NATUREZA DE DESPE-  
SA 305041.00. Fonte 103, empenhado em 01/12/2011, sob n.º 65.00.0000/2011813-1  
e 1812-1

- VALOR: R\$ 518.525,51 (quinhentos e dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais  
e cinquenta e quatro centavos).

- CONDIÇÕES: DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTAM NO PRÓPRIO  
TERMO.

- ASSINATURAS:

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - Secretário da Agricultura

RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN – Diretor Presidente EMATER

CARLOS NEUDI FINHLER – Secretário – geral da ACAP

AUTORIZADO PELO SR. GOVERNADOR EM 04/10/2012

R\$ 112,00 - 109584/2012

### GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESUMO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇO

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2012 – Protocolo 11.345.753-8

Comunicamos o resultado da Tomada de Preços n.º 001/12, para a contratação  
de empresa para a prestação de serviços advocatícios, judiciais e extrajudiciais,  
nas áreas Trabalhista, Sindical, Cível e Administrativa, para a defesa dos direi-  
tos e dos interesses da CEASA/PR., por um período de 12 (doze) meses, con-  
forme condições do Anexo I do Edital.

#### 2ª FASE, DE PROPOSTA DE PREÇOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL:

CLASSIFICAR: Todas as propostas de preços da empresas licitantes abaixo,  
qualificada para continuidade do certame, e promovendo a seguinte  
classificação final:

1º lugar – Empresa Baldo & Cortez Advogados Associados., com o total de

127,93 (cento e vinte e sete vírgula noventa e três) pontos;

2º lugar – Empresa Fusculim & Schantz - Sociedade de Advogados., com o  
total de 112,61 (cento e doze vírgula sessenta e um) pontos;

3º lugar – Empresa Beleski de Carvalho Advogados Associados, com o total  
de 109,10 (cento e nove vírgula dez) pontos;

4º lugar – Empresa Martinelli Advocacia Empresarial, com o total de 99,58  
(noventa e nove vírgula cinquenta e oito) pontos;

5º lugar – Empresa Moser e Advogados Associados, com o total de 89,47  
(oitenta e nove vírgula quarenta e sete) pontos;

6º lugar – Empresa Fernando Rocha Maranhão & Advogados Associados,  
com o total de 69,12 (sessenta e nove vírgula doze) pontos;

Fica aberto o prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis para interposição de  
Recurso Administrativo da 2ª Fase, de Proposta de Preços e Classificação  
Final. Se todas as empresas participantes denegarem seu direito recursal,  
através do preenchimento expresso do Termo de Renúncia de Prazo  
Recursal da Fase de Proposta de Preços, a Sessão Pública para abertura dos  
Envelopes de nº 03 – contendo os Documentos de Habilitação, poderá ser  
antecipada, e se dará ciência da nova data às empresas participantes.

Decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação dos proponentes, fica  
determinado a data de 23 de novembro de 2012, às 10:00 (dez horas), para a  
Reunião de Abertura dos Envelopes nº 03 – DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO, na Rua dos Funcionários nº 1559, Bairro da Cabral, em  
Curitiba – PR.

Tudo de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº  
8.666/93 e alterações.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEAB.

R\$ 224,00 - 109823/2012